

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.600/81 (Proc.DRE-C-nº 2819/81)
INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "INSTITUTO ADVENTISTA SÃO PAULO"/SUMARÉ
A S S U N T O : Equivalência de estudos - NATANAEL BATISTA JÚNIOR
R E L A T O R A : Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 1305/81 - CEPG - APROVADO EM 19/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata de equivalência de estudos realizados no exterior pelo aluno NATANAEL BATISTA JÚNIOR, filho de Natanael Batista e de Tamar Cyceles Batista, nascido a 21 de maio de 1969, em Uberlândia, Minas Gerais.

Consoante diretriz emanada deste Colegiado, através da Deliberação CEE 17/80, o Instituto Adventista São Paulo, situado em Hortolândia, Sumaré, Estado de São Paulo, à vista do documento comprobatório dos estudos feitos pelo interessado na Escola P.S. 87 - de Manhattan, em Nova York, de 29 de fevereiro de 1980 até 10 de junho do mesmo ano, procedeu à matrícula do menor - na 5ª série do 1º grau.

Em face da discordância da família do interessado que solicitou a sua matrícula, em 1981, na 6ª série do 1º grau, o processo veio ter a este Conselho acompanhado de elementos elucidativos que explicitam os seguintes estudos feitos por NATANAEL BATISTA JÚNIOR.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1976	1a.	EE "IGNÁCIO PAES LEME"	Aprovado
1977	2a.	EE "SETE DE SETEMBRO"	Aprovado
1978	3a.	EE "SETE DE SETEMBRO"	Aprovado
1979	4a.	Centro Ed.Adventista de Uberlândia	Aprovado
1980	de 29/2 a 10/6/80	Estudos no exterior na Escola P.S. 87 de Manhattan - Nova York, E.U.A.	
1981		Instituto Adventista "São Paulo"	

PROCESSO CEE Nº 1600/81 PARECER CEE Nº 1305/81 fls.2.

2. APRECIÇÃO:

A Escola de 1º e 2º Graus "Instituto Adventista São Paulo", de Sumaré, submeteu à apreciação deste Conselho o caso em apreço, tendo em vista o artigo 7º da Portaria COGESP-CEI 1/81 e a discordância da família quanto à declaração de equivalência procedida pela Escola, à vista do que preceitua a Deliberação CEE nº 17/80, mais especificamente o seu artigo 2º.

Conforme muito bem salientou a Coordenadoria de Ensino do Interior, às fls. 27, o interessado frequentou a Escola - P.S. 87 de Manhattan, E.U.A. de 29/02/80 a 10 de junho de mesmo ano, tendo "cursado apenas o 3º trimestre do 5º grau em escola do exterior".

Agiu corretamente a Escola ao efetuar a matrícula - na 5ª série do 1º grau, considerando-se a carga horária e as disciplinas cursadas pelo aluno no exterior.

Tendo justificado o seu procedimento em observância à Deliberação 17/80 que não possibilitou enquadrar o caso no seu artigo 2º, e com a Portaria COGESP-CEI de 1/81 nada há que permita a matrícula do interessado na 6ª série do 1º grau conforme pede a família do menor.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica confirmada a matrícula de NATANAEL BATISTA JÚNIOR, na 5ª série do 1º grau, em 1981, na Escola de 1º e 2º Graus "Instituto Adventista São Paulo".

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente